Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1248/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17024/2015
PROTOCOLO	**:** 1638480
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADO	**:** COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA
VALOR	**:** R$ 221.925,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BIODIESEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, obrigações das partes, prazo de vigência e valor.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 84/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda., com **ressalva** pela remessa intempestiva de documentos, e aplicação de **multa** ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Presidente Interino, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 84/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 13/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda., cujo objeto é à aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) litros de biodiesel S10 para atender as necessidades de consumo da frota de veículos oficiais da coleta de resíduos (lixo) do Município, no valor de R$ 221.925,00 (duzentos e vinte e um mil e novecentos e vinte e cinco reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 27360/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa tardia de documentos (Parecer nº 18495/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 13/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13 **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 84/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 13/2015, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Frederico Marcondes Neto, inscrito no CPF sob o nº 079.000.368.-65, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 84/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM